I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2458/95 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1995

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1739/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regualmento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 167 de 21. 7. 1995, p. 7.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Coberturas concebidas para cobrir definitivamente a estrutura e o enchimento de assentos para a frente e para trás de veículos automóveis compostos por : — assento, cuja superfície exterior é constituída na sua maior parte de tecido de fibras têxteis sintéticas (poliéster) e de plástico (PVC). Na face interna dispõe de uma barra metálica flexível, — costas, cuja superfície exterior é constituída na sua maior parte de tecido de fibras têxteis sintéticas (poliéster) e de plástico (PVC). Na face interna dispõe de : — cordões com dispositivos de fixação de plástico, — correia de borracha, — barras metálicas flexíveis, — apoio para a cabeça, cuja superfície exterior é constituída na sua maior parte de tecido de fibras têxteis sintéticas (poliéster) e de plástico (PVC). Na sua face interna, o tecido é guarnecido de uma fina camada de plástico alveolar coberta de um tecido de poliamida de malha nodada ; o plástico (PVC) está associado a um tecido de fibras acrílicas.	9401 90 80	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 9401, 9401 90 e 9401 90 80. Estas coberturas são de considerar como partes de assentos do código NC 9401.